



DECRETO Nº 43 /2003

Regulamenta a concessão de Alvará para o Comércio Ambulante na Praia de Paulo Lopes e dá outras providências.

VOLNEI ADOLFO ZANELA, Prefeito municipal de Paulo Lopes, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei Orgânica nos art. 240 a 243 e 312 da Lei nº 629, de 21 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º - O Comércio Ambulante, na PRAIA DE PAULO LOPES, obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, Comércio Ambulante é o exercício por pessoa física da atividade comercial, durante a temporada de verão, na Praia de Paulo Lopes, através de:

- I - Caixas de ISOPOR para a venda de água, refrigerante, cerveja em lata, sorvetes e picolés;
- II - Carrinho de sorvete e picolé com tração humana;
- III - Tendões ou barracas removíveis, para a venda de milho verde, coco, caldo de cana, suco de frutas naturais, água, refrigerante e cerveja em lata;
- IV - Prestação de serviços de aluguel de cadeira e guarda-sol;
- V - outros, exceto refeições ou porção de refeições.

§ 1º - Tratando-se de tenda ou barraca, o interessado apresentará com o requerimento o modelo desenhado, mesmo que em croqui para análise no setor competente do município.

§ 2º - A tenda ou barraca deverá ser instalada a partir do final da vegetação início da areia ou onde a Secretaria Municipal de Finanças determinar.

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, o comércio ambulante na Praia de Paulo Lopes se restringe à área de areia, das áreas ocupadas, legalmente, por particulares.

Art. 4º - As vagas para o exercício do comércio ambulante são as constantes do anexo I deste Decreto.

Art. 5º - Restrito à pessoa física, o interessado ou seu cônjuge deve se inscrever através do preenchimento da FICHA DE INSCRIÇÃO e PROTOCOLO (ANEXO II) deste Decreto.

Art. 6º - O exercício do comércio ambulante de que trata este Decreto será autorizado, mediante Alvará com validade para 90 (noventa) dias.

Art. 7º - O período oficial da temporada de verão para efeitos deste Decreto,



abrange o período compreendido entre 23 de dezembro à 22 de março do ano seguinte.

Art. 8º - Os interessados poderão se inscrever na Secretaria de Finanças – Setor de Tributação, protocolando a Ficha de Inscrição e Protocolo assinada a que se refere o Art. 5º deste Decreto, no período que o Edital fixar, oportunidade em que lhe será conferido comprovante de recebimento e o número de inscrição para a atividade a que concorre.

Art. 9º - A Ficha de Inscrição e Protocolo o interessado anexará:

- I – Cópia do CPF;
- II – Cópia da Carteira de Identidade.

Art. 10º - O único critério de classificação é o da ordem de inscrição.

Art. 11º - Em nenhuma hipótese será concedido Alvará em quantidade superior ao número de vagas do Anexo I.

Art. 12º - São obrigações dos autorizatários do comércio ambulante na Praia de Paulo Lopes:

- I – Manter a área em torno de seu ponto de venda em permanente estado de asseio e limpeza, utilizando cesto de lixo e sacos para armazenagem de detritos;
- II – É obrigatória a exposição permanente do crachá de identificação e da autorização para funcionamento;
- III – Os carrinhos e instalações devem respeitar rigorosamente as normas de segurança, os períodos de funcionamento pré-determinados, e adequar-se à atividade;
- IV – É proibido alterar o local de instalação do equipamento;
- V – É proibido depositar caixas ou objetos na área externa da tenda ou barraca;
- VI – É obrigatória a remoção dos carrinhos e tenda ao término do trabalho diário;
- VII – Somente poderá operar a pessoa física classificada, sendo vedada a locação, sublocação ou venda;
- VIII – É proibido depositar quaisquer produtos diretamente sobre o solo (utilizar suporte com mínimo 30 cm de altura);
- IX – A ocorrência da infração sanitária grave ou gravíssima acarretará a perda imediata da autorização de venda;
- X – A venda de produtos não autorizado será considerada infração sanitária gravíssima;
- XI – Somente será permitida a utilização de utensílios (copos, pratos) de material descartável;
- XII – Os alimento deverão estar protegidos contra poeiras, areias e vetores (insetos);
- XIII – Deverá haver disponibilidade de água potável em quantidade suficiente, sendo admitido o uso de bombonas com torneiras e recipiente para coletar a água utilizada;
- XIV – O Atestado de Saúde deverá estar a disposição da Divisão de Vigilância Sanitária no local de funcionamento.



Art. 13º - O comércio de que trata este Decreto, ficará sujeito à Fiscalização Federal, Estadual e Municipal.

Art. 14º - Os manipuladores de alimentos deverão atender as normas da Vigilância Sanitária e dos Órgãos da Saúde Federal, Estadual e Municipal.

Art. 15º - Fica reservada ao município o direito de anular ou revogar no todo ou em parte autorização, nos casos previstos em Lei ou conveniência administrativa, técnica ou financeira, sem que caiba aos autorizados direito a indenização ou reclamação de qualquer natureza.

Art. 16º - Somente poderá iniciar a atividade, o autorizado classificado que tiver em seu poder o devido Alvará de Licença e tiver recolhido à Fazenda Municipal as taxas referentes ao comércio ambulante e a taxa de licença de utilização de logradouro público previsto no Código Tributário.

Art. 17º - O autorizado que ferir este Decreto ou as Posturas Municipais, além de ter imediatamente cassada a sua licença, fica impedido de exercer a atividade em outras temporadas.

Art. 18º - Ficam proibidas:

- I – Atividades executadas por menores de 18 (dezoito) anos;
- II – Atividades de aluguel de lanchas, jet sky, banana boot e de outros equipamentos de ponham em risco a saúde e a vida de banhistas.

Art. 19º - Fica delegada competência ao Secretário Municipal de Finanças para resolver as omissões e os problemas oriundos da execução deste Decreto.

Art. 20º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paulo Lopes, 10 de novembro de 2003.

VOLNEI ADOLFO ZANELA
Prefeito Municipal

Publicado o presente Decreto na Secretaria Municipal de Administração,
em 10 de novembro de 2003.

LUZENIR TEIXEIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração